## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1008499-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Gabriela Aparecida Amaral

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

GABRIELA APARECIDA AMARAL ajuizou a presente demanda de cobrança de indenização securitária (DPVAT) em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Alegou que em 18/05/2016 foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesões corporais graves, resultando a sua parcial invalidez permanente. Assevera, ainda, que recebeu a importância de R\$ 5.062,50, pela via administrativa. Pleiteou o recebimento do valor total de R\$ 13.500,00 descontando-se o valor já recebido, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/196.

Gratuidade concedida à fl. 197.

Citada (fl. 201), a requerida apresentou contestação às fls. 202/220. Preliminarmente, informou a falta de comprovação do endereço residencial da autora, requerendo sua intimação para regularização. No mérito, alegou a falta da comprovação da invalidez mencionada diante da falta de apresentação de laudo do IML, único documento capaz de demonstrar o grau das lesões sofridas. Afirmou que já houve o pagamento e quitação do valor devido, de acordo com a tabela de indenização introduzida na Lei 11.945/09, pela via administrativa. Impugnou os documentos juntados, vez que elaborados unilateralmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 221/449.

Réplica às fls. 455/459.

Feito saneado às fls. 461/462, ficando afastadas as preliminares arguidas e a inversão do ônus da prova suscitada. Foi determinada a realização de perícia técnica médica. Interposto Agravo de Instrumento pela requerente (fls. 471/472), impróvido pelo v. Acórdão de fls. 492/500.

Laudo pericial às fls. 508/510, com manifestação das partes às fls. 514/515 e 516/524.

Alegações finais às fls. 529/534 e 535/537, pela requerida e requerente, respectivamente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Neste sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 461/462) restando apenas a análise do mérito.

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que a requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT, tendo em vista a parcial invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 18 de meio de 2016. Nessa época, já vigorava a Lei 6.194/74, com alterações propostas pela Medida Provisória nº 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei nº 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorrido no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucional as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacidade permanente, conforme já estabelecida pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacidade. *In verbis:* "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema nº 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474/STJ 1. Para efeitos do art. 543-C do Còdigo de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula nº 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/05/2013, DJe de 27/05/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que a interpretação do art. 3ª, b, da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se antevê, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis nº 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp n° 318.934 - RS (2013/0085003-9) Relator Ministro Raul Araújo . Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacidade da demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formulação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

Em que se pese o descontentamento das partes, o laudo pericial de fls. 508/510 foi realizado a contento, respondendo de maneira clara e objetiva todos os quesitos apresentados no momento oportuno, sendo o que basta.

Ademais, restou evidenciado o nexo de causalidade entre o acidente, as sequelas geradas e a incapacidade, aferida em 52,5% nos termos da tabela trazida pela Lei 6.194/74, que como já dito anteriormente, deve ser utilizada para a estipulação do valor da indenização.

Nas palavras do *expert:* 

"CONCLUSÃO: Diante do exposto, conclui-se que em analogia a tabela do DPVAT a perda da função de um membro inferior, corresponde a um dano de 70%, e a repercussão intensa a dano de 75% deste, logo (70 x 0,75 = 52,5). Portanto a um dano físico patrimonial estimado em 52,5%". (fl. 510 – item 6).

Assim, a indenização a que faz jus a autora deve ser calculada, no percentual de de 52,5% sobre o total de R\$ 13.500,00, o que importa em R\$ 7.087,50.

Considerando que a parte já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 5.062,50 é devido apenas o montante de R\$2.025,00.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.025,00 à requerente. Sobre o valor incidirá correção monetária pela tabela prática do TJSP contada a partir da data dos fatos (AgRG no REsp nº 1482716) e juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (Súmula 426, do STJ).

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida à autora. Fixo também a condenação em honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do NCPC, observando-se a gratuidade concedia à autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA